



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 - Complementar

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – os que informam se a pessoa possui ou não capacidade financeira ou patrimonial para realizar determinadas operações ou transações com determinadas quantias;

IV – os valores globais mensalmente recolhidos de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira (CPMF), com a respectiva identificação do contribuinte e da instituição financeira;

V – os sigilosos, cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados;

VI – os obtidos mediante auditorias internas, realizadas pelas instituições financeiras, ou externas, por empresas contratadas para tal fim;

VII – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha a prerrogativa de indicar a maioria dos administradores. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doutrina e a jurisprudência pátrias são vacilantes no que diz respeito a uma definição precisa e clara do que é o dado sigiloso protegido pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. O legislador brasileiro, evitando enfrentar o problema, adotou a estratégia de prever exceções ao dever de sigilo das instituições financeiras, como se observa no atual rol do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Este projeto vai além, pois define claramente o que não é dado sigiloso para os fins de uma investigação criminal.

As novas exceções ao dever de sigilo não possuem qualquer conteúdo que fira a intimidade e a vida privada das pessoas, uma vez que, em primeiro lugar, apenas informam dados básicos e acessórios sobre suas vidas, como nome, endereço, em que banco possuem contas, se detêm capacidade financeira para fazer certas transações, entre outros, que em nada se opõem à garantia constitucional esculpida no inciso X do art. 5º da nossa Lei Maior, e, em segundo lugar, constituem dados que se dirigem exclusivamente ao próprio Estado – nenhuma entidade privada poderá a eles ter acesso.

Entre as exceções estão ainda as auditorias dos bancos, que são de inegável interesse público e hoje são confidenciais, como se as instituições

financeiras, que possuem por lei uma função social, tivessem fatos a esconder. Outra exceção são os valores globais de CPMF. Por serem globais e de base mensal, em nada ferem a intimidade e a vida privada das pessoas, pois são apenas números, desacompanhados de referências de pagamentos, origens ou destinos. A principal utilidade deles é o cruzamento com a renda declarada do contribuinte, procedimento de inegável utilidade pública, pois identifica claramente aqueles que cometem crimes contra a ordem tributária, modalidade criminosa tão danosa para a implementação das políticas públicas. E, em nome da "coisa pública" (*res publica*), a última exceção é de capital importância, pois, a partir de agora, não haverá mais sigilo para as transações de instituições públicas. Por que esconder do próprio Estado o que lhe pertence?

Todas essas informações são fundamentais para os órgãos estatais de persecução criminal. Não há qualquer razão plausível para que o próprio Estado delas não possa ter acesso em nome do interesse público, postura equivocada que apenas o deixa refém da sociedade civil, uma vez que a proteção dessas informações, hoje, só serve para atrasar o trabalho investigativo da polícia e do Ministério Público, atolar ainda mais o Judiciário e dar tempo para os criminosos garantirem o produto e o proveito do crime.

O presente projeto de lei vem, assim, para fortalecer o Estado e dar maior celeridade às investigações criminais. Julgo tratar-se de aperfeiçoamento substancial e urgente de nossa legislação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2007.

Senador DEMOSTENES TORRES

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.**

-Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

**III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;**

**IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;**

**V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;**

**VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.**

### **Constituição Federal**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XII -** é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

# **PARECER**

## **Nº 706, DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 140, de 2007 – Complementar, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

**RELATOR:** Senador **JARBAS VASCONCELOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos dos arts. 126, § 1º, e 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Emenda nº 2 (oferecida em Plenário) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2007-Complementar.

Na reunião do dia 18 de abril de 2007, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS por maioria, acolhendo emenda oferecida pelo Senador Demóstenes Torres e rejeitando a que foi apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante.

De acordo com o parecer da CCJ, o art. 1º Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 1º .....

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Encaminhada a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal, a nobre Senadora Ideli Salvatti ofereceu a emenda modificativa em exame, com o propósito de alterar o *caput* do § 5º, que teria a seguinte redação: *Para fins de investigação de ilícito penal ou administrativo, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado.*

Como a justificação da emenda faz referência à “ampla discussão” ocorrida na CCJ, presumimos que a divergência limite-se ao *caput* do § 5º, havendo concordância, pois, com as hipóteses autorizadoras previstas no texto aprovado no âmbito comissão (incisos I a IV).

Defende a ilustre Senadora que, mantida a redação original, “subtrai-se dos dados a qualidade de protegidos pelo sigilo nos casos em que haja investigação de crime”, para concluir:

Dessa forma, nos parece mais adequado ao texto da Lei Complementar em vigor, e em conformidade com a Constituição, que se adote a forma de redação proposta pela presente emenda, pois desta feita, estaremos alcançando o objetivo de permitir a qualificação das investigações aliado às garantias de proteção aos dados que os investigadores poderão obter.

Em seguida, quanto ao acréscimo da expressão “administrativo”, sustenta que “o objetivo da alteração é assegurar o acesso aos dados que podem ser obtidos na investigação penal também às investigações de ilícitos

administrativos” e que a modificação “guarda total consonância com a legislação já existente acerca das hipóteses de exceção à proteção de sigilo fiscal e bancário”.

## II – ANÁLISE

Como se sabe, na atual fase do processo legislativo, a análise da CCJ está circunscrita ao conteúdo da Emenda nº 2, oferecida em plenário.

Referida proposição guarda afinidade temática com o texto original, atendendo, pois, ao disposto no art. 230, I, do RISF.

No mérito, em que pese parecer uma simples sutileza redacional, compartilhamos a idéia de que a expressão “*não se opõe o sigilo*”, como consta da parte final do § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme redação proposta pela emenda, oferece realmente mais garantias, pois os dados permanecerão sigilosos para fins estranhos à investigação. O mérito da emenda, nesse ponto, é deixar isso claro. Permite-se, assim, que o investigador tenha acesso aos dados, não podendo esquecer, porém, que têm caráter sigiloso. A utilização indevida ou abusiva dos dados permitirá a caracterização do crime violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal). Nesse particular, estamos convencidos de que a emenda converge inteiramente para o espírito que norteou o PLS nº 140, de 2007.

Quanto a estender às instâncias administrativas o conhecimento dos dados de que trata o PLS, aí sim, vemos sérios riscos ao direito à intimidade e à vida privada. É que toda a concepção do PLS está voltada para o aperfeiçoamento dos mecanismos de persecução criminal. Uma vez instaurado o inquérito policial, as apurações serão informadas ao juiz competente, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP). Tanto é que o delegado não pode arquivar a investigação sem o expresso consentimento da autoridade judicial (art. 17 do CPP). De sua vez, o Ministério Público também exerce controle sobre o inquérito, seja para ordenar novas diligências (art. 16 do CPP), seja para verificar a regularidade da ação policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Em outras palavras, se é verdade que o PLS confere às autoridades policiais o poder de solicitar informações relevantes para fins de investigação, também é verdade que a investigação policial está sob a vigília direta do magistrado e do promotor de justiça. Trata-se, portanto, de um sistema institucional de controles recíprocos que minimizam o risco de uso abusivo das informações.

O mesmo já não ocorre na esfera administrativa, na qual cada órgão é soberano para exercer o poder de polícia e o poder disciplinar. Embora tais poderes sejam limitados pela lei, o seu exercício não recebe o controle imediato do Judiciário ou do Ministério Público, salvo quando provocados.

Ademais, a expressão “ilícito administrativo” é muito ampla. Podem praticar ilícito administrativo tanto o particular – ao descumprir uma norma de trânsito, de segurança do trabalho, de aquisição de medicamentos, de construção civil, etc. – quanto o servidor, ao violar a disciplina interna do órgão. Em todo caso, o importante é salientar que o ilícito administrativo não coincide necessariamente com o ilícito penal. Um determinado comportamento pode ser censurado do ponto de vista administrativo sem que alcance relevância penal, por ausência de tipicidade. Se aprovada a emenda, receamos que condutas de menor gravidade dêem lugar a investigações desproporcionais, ou a perseguições injustificadas, movidas por interesses inconfessáveis.

No âmbito do serviço público, as infinnações pessoais do servidor podem servir a retaliações políticas ou disputas internas tão comuns na administração pública. Ora, se um determinado órgão público deseja conhecer os dados fiscais do seu funcionário, basta requerê-los à Fazenda Pública, nos termos do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, como bem informado na justificação da emenda. Muito diferente é a hipótese em que a autoridade administrativa resolve tomar conhecimento de informações relativas a contas, aplicações ou investimentos financeiros, sob a simples e vaga alegação de prática de ilícito administrativo.

Em suma, alargar o texto do projeto a “ilícitos administrativos” seria, a nosso ver, uma iniciativa bastante temerária. A prudência recomenda que a nova disciplina se aplique, tão-somente, a casos definidos em lei como infração penal.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 2, oferecida em Plenário pela Senadora Ideli Salvatti, nos termos da seguinte subemenda:

## SUBEMENDA DA CCJ À EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata a Emenda nº 2, da Senadora Ideli Salvatti, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 5º Para fins de investigação de ilícito penal, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado:

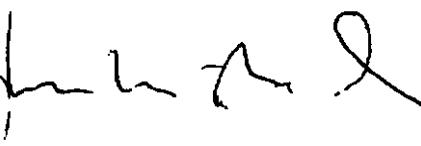
I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007.

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ementa de Plenário Nº 2 referente ao

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 140 DE 2007**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/08/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>José Sarney</i>
RELATOR:	<i>José Sarney</i> <i>Sen. Juscelino Vasconcelos</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. IDELI SALVATTI
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS (Relator)	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLÓ
TASSO JEREISSATI	9. MÁRCIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉREZ	1. OSMAR DIAS

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....  
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

### **LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

.....  
Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....  
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....  
§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

.....  
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

.....  
Código Penal.

.....  
**Vioação do segredo profissional**

**Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.**

**Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.**

---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

**Código de Processo Penal.**

---

**Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.**

**§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.**

---

**Art. 16. O Ministério Pùblico não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.**

**Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.**

---

**Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/8/2007.**

**EMENDA (de Plenário) OFERECIDA AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007, QUE ALTERA  
O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO  
DE 2001, PARA ESPECIFICAR OS DADOS FINANCEIROS NÃO  
SIGILOSOS, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITO  
PENAL.**

**EMENDA Nº 2 – PLEN**

Dê-se ao § 5º do art 1º da Lei Complementar nº 105/2007, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

§ 5º Para fins de investigação de ilícito penal ou administrativo, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado: (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca adequar o texto da lei sob dois aspectos. Em primeiro lugar, há modificação da redação originalmente proposta, pois entendemos que poderá ensejar interpretação diversa da pretendida. A ampla discussão ocorrida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal deu conta de que o objetivo da inclusão de um § 5º no artigo primeiro da Lei Complementar 105/01 é conferir ao investigador instrumento de celeridade na obtenção de dados que compõe a própria investigação. Assim, de posse de dados como endereço e números de contas bancárias, o investigador poderá, qualificadamente e de forma mais precisa, requerer quebra de sigilo bancário.

Não nos parece que o espírito da lei que ora se modifica seja o de afastar a qualidade de sigilosos dos dados referidos nos incisos do novo parágrafo, mas tão somente

de permitir ao investigador que possa ter acesso a dados requeridos às instituições bancárias, sem que estas deixem remete-los ao argumento de proteção de sigilo. Os dados de que trata a inovação continuam sendo constitucionalmente protegidos pelo sigilo, em conformidade ao artigo 5º da Carta Magna. Entretanto, nos parece o que se pretende é que em se tratando de investigado por crime, o sigilo não se opõe ao investigador e a este recai o dever de resguardá-lo.

A se manter a redação definida na proposta original, “*não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal*”, subtrai-se dos dados a qualidade de protegidos pelo sigilo nos casos em que haja investigação de crime. Nos parece, diante da sistemática definida pelo constituinte, providência impossível. Veja-se que a própria Lei Complementar em discussão não afasta, em momento algum, a proteção do sigilo bancário, no qual se inserem os dados cadastrais. O § 3º do artigo 1º da legislação citada dispõe que “*não constitui violação do dever de sigilo*”, e em seguida elenca incisos que tratam do compartilhamento e troca de informações sigilosas entre instituições, nos casos especificados. Não se afastou o sigilo propriamente, mas garantiu que naquelas situações de compartilhamento de informações, as instituições envolvidas na troca não pudessem ser acusadas de violação de sigilo. Da mesma forma, o art. 2º, em seu § 1º assim dispõe: “*O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:*” em seguida informam seus incisos que nos casos em que o BACEN esteja exercendo sua função fiscalizatória, as instituições financeiras não podem se negar a prestar as informações sigilosas. A *contrario sensu*, o artigo permite uma interpretação que, excetuado o BACEN, para o qual não pode ser oposto sigilo, a proteção do segredo desses dados está garantida. Em outras palavras, a lei não questiona nem flexibiliza a qualidade de sigilo dos dados, mas permite um comportamento de troca de informações de dados sigilosos desde que o dever de sigilo também possa ser transferido aquele que recebe as informações protegidas.

Dessa forma, nos parece mais adequado ao texto da Lei Complementar em vigor, e em conformidade com a Constituição, que se adote a forma de redação proposta pela presente emenda, pois desta feita, estaremos alcançando o objetivo de permitir a qualificação das investigações aliado às garantias de proteção aos dados que os investigadores poderão obter.

A segunda modificação proposta, que alcança o mérito da proposição original, se trata de ampliar o acesso desses dados às autoridades administrativas nos casos de ilícito administrativo.

O objetivo da alteração é assegurar o acesso aos dados que podem ser obtidos na investigação penal também às investigações de ilícitos administrativos. Ressalte-se que a modificação proposta guarda total consonância com a legislação já existente acerca das hipóteses de exceção à proteção de sigilo fiscal e bancário. Com efeito, verifica-se que a própria Lei Complementar, objeto da discussão e proposta de alterações, em seu § 3º, inciso IV, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o

fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de  
Publicado no Diário do Senado Federal, 12/05/2007 Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, e criou o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), prevê no artigo 15: "O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito."

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 104/2001 trouxe alteração ao Código Tributário Nacional e conferiu nova redação ao art. 198, que assim passou a dispor:

CTN - "Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art.199, os seguintes:

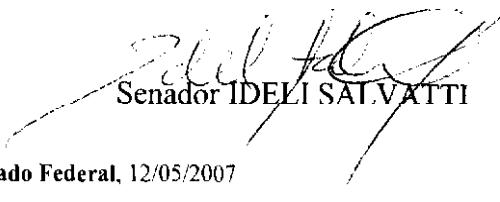
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

**II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."**

Então, a ampliação para que autoridades administrativas possam obter as mesmas informações que são obtidas no caso de investigação de ilícito penal, se trata apenas de uma adequação para conferir ao novo texto harmonia e coerência interna na própria Lei que se altera. No entanto, a mesma norma que coloca em igualdade de condições a investigação por ilícito penal e aquela realizada para apurar ilícito administrativo, também exige que a autoridade requisitante das informações pretendidas comprove a existência de procedimento investigatório regularmente instaurado, conforme o inciso II supramencionado. Na mesma linha, temos que o universo dos dados que podem ser obtidos em face de investigação para ilícito penal ou administrativo deve se cingir às informações referentes ao formalmente investigado.

Face ao exposto, temos que a presente emenda apenas busca adquirir sistematicamente o ordenamento jurídico, considerando o que determina a Constituição Federal e a legislação vigente no que tange às exceções de sigilo e também no que toca ao procedimento instaurado para apurar a prática de ilícito administrativo.

Sala das Reuniões,



Senador IDELI SALVATTI

Publicado no Diário do Senado Federal, 12/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:16303/2008)